



Goiânia, 20 de janeiro de 2021

MENSAGEM nº G-005/2021

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 159/2020
PL – nº 268/2019, Processo nº 20191215
Autoria: Vereador Zander

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 159, de 23 de dezembro de 2020, que *“Acrescenta o § 7º ao art. 4º da Lei nº 9.843, de 09 de junho de 2016, que estabelece, no âmbito do Município de Goiânia, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências”*, oriundo do Projeto de Lei nº 268/2019, Processo nº 20191215, de autoria do Vereador Zander.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, o mesmo pretende acrescentar parágrafo ao art. 4º da Lei 9.843, de 09 de junho de 2016, com a previsão de que as despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata a lei municipal serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

Como se sabe, vem de âmbito constitucional o dever de cuidado com os animais, vedado os maus tratos, ao garantir a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a norma constante no art. 225 da Constituição Federal e seu §1º, inciso VII determina que para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A norma constitucional, ao vedar as práticas que submetam os animais à crueldade, incorporou uma nova ética na relação entre os seres humanos e a natureza. A partir da noção de que a separação homem/natureza é um dos mais equivocados fundamentos da modernidade, a norma acolhe a noção de que o bem-estar animal é o bem-estar do ser humano. Neste sentido, não há que se falar em meio ambiente (em sentido amplo – envolvendo o meio ambiente natural, o construído, o cultural e o do trabalho) ecologicamente equilibrado em uma sociedade que aceite práticas cruéis contra animais. Esta nova ética incorporada na Constituição fica ainda mais clara ao se perceber que nos termos de seu art. 3º, um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade solidária. O art. 225, § 1º, VII, da Constituição



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Federal, deixa evidente que esta solidariedade envolve todas as formas de vida, por isso veda a prática de maus-tratos contra animais.

Em síntese, a proposição legislativa em análise busca imputar ao infrator a responsabilidade sobre as despesas com assistência veterinárias decorrentes de maus-tratos, na forma do Código Civil Brasileiro.

Entretanto, como se sabe, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e matérias de interesse local, de competência do Município. O Distrito Federal, conforme art. 32, § 1º da Constituição Federal de 88, acumula matérias de interesse regional e local.

Nos termos do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União:

Art. 22. Compete *privativamente* à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Em que pese a salutar proposição trazida pelo Autógrafo de Lei em análise, verifica-se que a proposição legislativa trata-se de tema afeto a responsabilidade civil, típico do direito civil brasileiro, e por isso, de competência privativa da União.

Destaca-se que a proposição em questão não pode ser classificada como tema de direito ambiental, trazendo assim a competência concorrente para legislar, uma vez que cuida de assunto notoriamente patrimonial (despesas com assistência veterinária).

Sobre o tema em discussão, inclusive, cumpre informar a existência do projeto de lei nº 5196/2020, em trâmite na Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Rose Modesto e que altera o art. 32 da Lei 9.605/1998 com o mesmo objetivo do presente Autógrafo de Lei, dispondo que “As despesas com o resgate e tratamento do animal correrão às custas daquele que praticar os atos tipificados neste artigo.”.

Por todo o exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 159, de 22 de dezembro de 2020, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia